

PROCESSO: TCE/RJ N° 236.577-3/2025
ORIGEM: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, III do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face de supostas impropriedades relativas ao **Edital de Pregão Presencial nº 004/2025**, deflagrado pela Câmara de Petrópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento e administração de benefício de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico com chip (e, de forma desejável, também digital), destinado aos servidores da Câmara, pelo prazo de 12 meses, com valor estimado de **R\$ 884.400,00**. O certame atualmente está agendado para o dia **15.10.2025**.

Em breve síntese, a representante alega que diversas exigências do edital implicam em direcionamento do procedimento, quais sejam:

(i) Fornecimento de cartões digitais: restringiria de forma injustificada o caráter competitivo, contrariando os princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade ao beneficiar operadoras com estrutura tecnológica avançada e integrada;

(ii) Índice de endividamento menor ou igual a 0,50 como condição de habilitação econômico-financeira: seria inatingível por quase todas as empresas do segmento;

(iii) Apresentação de rede credenciada juntamente com a proposta, ao invés de após a assinatura do contrato, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade;

(iv) Ausência de previsão de pagamento de forma pré-paga, contrariando a Lei nº 14.442/2022;

(v) Previsão de taxa negativa, também violando a Lei nº 14.442/2022; e

(vi) Quantidade de estabelecimentos credenciados no Município de Petrópolis como critério de desempate, sem amparo legal.

Nesse contexto, solicita a **suspensão do procedimento licitatório** e, no mérito, que sejam retificadas as irregularidades apontadas.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos à minha relatoria, para fins de exame do pedido cautelar requerido, na forma estabelecida no artigo 151 do Regimento Interno deste TCE-RJ, sem ter havido prévia manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Cabe destacar que a concessão de tutela provisória, de índole cautelar, tem por base a verificação da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como de risco ao resultado útil da decisão de mérito e ao exercício da atividade de controle externo, aferíveis, pois, em sede de cognição não exauriente pelo julgador, conforme entabulado no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como no art. 149, *caput* do Regimento Interno deste TCE-RJ.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da Câmara¹, é possível verificar que **o edital e seus anexos se encontram disponíveis** para livre acesso e *download*, em atendimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011. Também foram divulgadas duas impugnações, acompanhadas das respectivas decisões administrativas.

As impugnações, as quais não foram formuladas pela ora representante, foram acolhidas pelo jurisdicionado, ocasionando a necessidade de modificação do instrumento convocatório e a remarcação do certame do dia 03.10.2025 para o dia 15.10.2025. Dentre outras questões, foi alterado o índice de endividamento, determinado

¹V. <<https://cmpetropolis.eloweb.net/portalthransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=9>>. Acesso em: 08.10.2025.

que a comprovação da rede credenciada ocorrerá no ato de homologação e excluída a quantidade de estabelecimentos como critério de desempate. Ademais, foi estabelecido que o pagamento será efetuado em até 30 dias após o protocolo da nota fiscal.

Diante do exposto, levando em conta que parte das irregularidades suscitadas já foi apreciada pelo Poder Legislativo municipal e que a data da licitação foi adiada, reputo prudente a prévia oitiva do jurisdicionado, a fim de que **se manifeste acerca de todos os questionamentos apresentados na exordial**, encaminhando os elementos de suporte, na forma no § 1º do art. 149 do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que as alegações contidas na Representação merecem ser alvo de maiores elucidações por parte da Câmara.

Nessa toada, deverão ser ainda enviadas **cópias de todos os documentos concernentes ao Pregão Presencial nº 004/2025**, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e outras impugnações, acompanhados das respectivas decisões administrativas, assim como erratas.

Após o retorno do processo a esta Corte, com ou sem pronunciamento da municipalidade, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido**:

I - Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do jurisdicionado, na forma prevista no art. 149, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre as irregularidades suscitadas nesta Representação, relacionadas ao **Pregão Presencial nº 004/2025**, encaminhando os elementos de suporte, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações, acompanhados das respectivas decisões administrativas, assim como erratas;

II - Pelo **ENCAMINHAMENTO** à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente,

para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos arts. 108, 109 e 111 do Regimento Interno desta Corte, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao duto Ministério Público de Contas, nos termos do art. 151, do Regimento Interno do TCE-RJ; e

III - Pela COMUNICAÇÃO à representante, nos moldes do art. 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**